

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.922, DE 2025

Dispõe sobre a comunicação compulsória às autoridades competentes, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres, de casos ou indícios de violência doméstica e familiar contra a mulher ocorridos em suas dependências.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado ROBERTO MONTEIRO PAI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.922, de 2025, de autoria do nobre Deputado DUDA RAMOS, visa, nos termos da sua ementa, a dispor sobre a comunicação compulsória às autoridades competentes, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres, de casos ou indícios de violência doméstica e familiar contra a mulher ocorridos em suas dependências.

Em sua justificação, o Autor sustenta que o Projeto de Lei pretende enfrentar a subnotificação da violência doméstica contra a mulher, aproveitando que condomínios e conjuntos habitacionais são locais em que síndicos, porteiros, zeladores e moradores podem perceber sinais de agressão, embora não haja, atualmente, o dever legal claro de comunicar.

Nesse sentido, a comunicação compulsória permitirá respostas mais rápidas das autoridades, com caráter preventivo, sem exigir que o comunicante tenha certeza sobre a dinâmica do crime, bastando apenas a notícia, o indício ou a percepção de risco.



O Autor ainda enfatiza que a proposta cria procedimentos simples, prazos razoáveis, a possibilidade de comunicação imediata em situações de urgência, sigilo das informações e proteção da identidade da vítima e de terceiros, além de prever penalidades graduadas para dar efetividade à norma sem excesso.

Por fim, afirma que o projeto é compatível com o ordenamento jurídico, fortalecendo a rede de proteção às mulheres e podendo ser complementado por campanhas educativas do Poder Executivo.

Apresentado em 22 de dezembro de 2025, o Projeto de Lei nº 6.922, de 2025, foi distribuído, 11 de fevereiro de 2026, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão dos Direitos da Mulher (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD) no regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

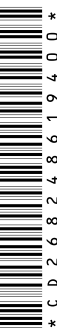
Nesta Comissão, aberto o prazo de 5 (cinco) sessões para apresentação de emendas a partir de 5 de março de 2026, ele foi encerrado, em 17 do mesmo mês, sem que tenham sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.922, de 2025, vem à apreciação desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado por tratar de matéria relativa à violência rural e urbana e à proteção a testemunhas e vítimas de crime e suas famílias, nos termos das alíneas “b” e “c” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição em pauta é meritória, oportuna e compatível com a ordem jurídica, ao instituir mecanismo relevante de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher em face desse grave e persistente problema, ainda marcado pela subnotificação e pelo silêncio que frequentemente cercam as agressões ocorridas no ambiente privado.



Ao atribuir aos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e estruturas congêneres o dever de comunicar às autoridades competentes a ocorrência ou os indícios de violência, o projeto amplia a capacidade de detecção precoce de situações de risco, permitindo intervenção estatal mais rápida e potencialmente salvadora.

A proposta também se mostra adequada sob o ponto de vista da técnica legislativa, pois disciplina a comunicação de forma objetiva, fixa prazo diferenciado para casos de urgência e prevê a atuação de síndicos, administradores e responsáveis de modo compatível com a realidade condominial.

Além disso, resguarda o sigilo das informações, a proteção da identidade da vítima e de terceiros, bem como o tratamento dos dados pessoais, em sintonia com os direitos fundamentais e com a legislação aplicável.

Outro ponto positivo é a previsão de penalidades graduadas ao condomínio ou conjunto habitacional que descumprir o cumprimento do disposto na lei, suficientes para conferir efetividade à norma sem impor excessiva onerosidade aos entes obrigados, sem afastar a responsabilização civil e penal do agente que, dolosamente, se omitir da comunicação.

Soma-se a isso o caráter pedagógico da medida, reforçado pela possibilidade de campanhas educativas, o que contribui para a formação de uma cultura de prevenção e de responsabilidade coletiva no enfrentamento da violência contra a mulher.

Isso posto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.922, de 2025.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2026.

Deputado ROBERTO MONTEIRO PAI
Relator



2026.4542 – PL 6.922/2025 - violência doméstica



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268248619400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro Pai

